



PROCESSO : 12.368-4/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
INTERESSADO : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.087/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES COM PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA EXIGIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Externa** (Doc. nº 73998/2019) proposta pela empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli, em razão de possíveis pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.

2. Em primeira análise, o Conselheiro Relator (Doc. nº 101119/2019) reconheceu a legitimidade ativa da representante, mas verificou a ausência de documentos que comprovassem o faturamento da medicação e sua própria entrega à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá. Dessa forma, providenciou a



citação (Doc. nº 106066/2019) da representante para emenda da representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Devidamente citada, a empresa (Doc. nº 128644/2019) anexou aos autos a cópia do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 50/2018, as cópias das notas fiscais nº 46.5874 e 47.7505, e cópia do conhecimento, apenas, da nota fiscal nº 46.587.

4. Em nova análise, o Conselheiro Relator (Doc. nº 145937/2019) constatou fatos tidos como irregulares e seus fundamentos legais para o prosseguimento do feito e **recebeu**, em sede de juízo de admissibilidade, a presente Representação de Natureza Externa.

5. O Conselheiro ressaltou que os Tribunais de Contas não possuem competência para adotar medidas coercitivas de cobrança, mas sim, o poder dever de fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e dos contratos administrativos, a fim de assegurar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

6. Nesse contexto, afirmou que cabe ao Tribunal de Contas verificar o possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, devendo-se apurar a certeza, liquidez e exigibilidade do alegado direito constitucional.

7. **A Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente** (Doc. nº 72316/2020) efetuou amplo estudo em relação aos pagamentos na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e verificou grande discrepância nos períodos de espera, apontando a irregularidade JB 12:

Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá (Desde 06/12/2018)

Irregularidade nº 1 – Tópico 3.3 do Relatório Preliminar

JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93)



Foram constatados pagamentos realizados pela SMS de Cuiabá com preterição à representante, incorrendo-se em irregularidade por desrespeitar os princípios da impessoalidade e moralidade, os termos dos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudências firmadas nesta Corte de Contas e na Corte Federal.

8. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado (Doc. nº 73423/2020) e apresentou a competente **defesa** (Doc. nº 162664/2020).

9. Conclusivamente, a **Secex** (Doc. nº 175896/2020) apresentou relatório em que refuta as alegações do gestor, tais como ausência de má-fé e compromisso de readequação para fiel cumprimento da ordem cronológica, e sugeriu a **manutenção da irregularidade apontada**, com aplicação de **multa** e expedição de **determinação**.

10. Vieram os autos para análise e parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação externa

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. O art. 218, da Resolução nº 14/2007 prescreve que:

A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas,



apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

14. Demais disso, o art. 224, I, “c”, da Resolução citada dispõe:

As representações podem ser: I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

15. No caso em comento, como a acusação foi formalizada por pessoa jurídica, contra ilegalidade na aplicação da Lei nº 8666/1993, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação externa**.

2.2. Mérito

16. Primeiramente, a presente representação externa, de 26 de março de 2019, veio como um relato da empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli sobre o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, no final de 2018, num total de R\$ 300.665,32 (trezentos mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), cujo pagamento já ultrapassava 100 (cem) dias.

17. Desde o recebimento da preambular, o Conselheiro Relator deixou claro que os Tribunais de Contas não possuem competência para adotar medidas coercitivas de cobrança, mas sim, o poder dever de fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, a fim de assegurar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

18. Dessa maneira, cabe a análise da irregularidade citada pelo Conselheiro Relator, e apontada e mantida pela Secex:

Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde
de Cuiabá (Desde 06/12/2018)



Irregularidade nº 1 – Tópico 3.3 do Relatório Preliminar

JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93)

Foram constatados pagamentos realizados pela SMS de Cuiabá com preterição à representante, incorrendo-se em irregularidade por desrespeitar os princípios da impessoalidade e moralidade, os termos dos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudências firmadas nesta Corte de Contas e na Corte Federal.

19. A **Secex**, em primeira análise, elaborou uma série de tabelas que evidenciam a discrepância entre os prazos de pagamento na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sendo que os pagamentos à representante demoraram, em média, três vezes mais tempo para serem efetuados, após as liquidações das despesas. Ressaltar, também, a ausência de normatização municipal para ordenação das exigibilidades e pagamento aos credores.

20. Como critério de auditoria, a Secex utilizou-se da seguinte legislação e decisões:

Art. 37 da Constituição Federal/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 5º da Lei nº 8.666/1993. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



Art.92 da Lei nº 8.666/1993. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

ACÓRDÃO Nº 551/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.999/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Senado Federal; Câmara dos Deputados; Tribunal de Contas da União; Secretaria de Administração da Presidência da República; Secretaria de Gestão e Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; e Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), destinada à verificação das medidas administrativas que têm sido adotadas, no âmbito das unidades jurisdicionadas ao TCU, relativamente à regulamentação e monitoramento do cumprimento do art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993, atentando especialmente para a necessidade de motivação (justificativa) para a não observância da ordem cronológica de pagamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, visto que atende aos requisitos dos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. **determinar à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Seges/MP) que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, norma que regule, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993, com vistas à observância da ordem cronológica de pagamento de obrigações decorrentes de fornecimento de bens,**



locações, realização de obras e prestação de serviços, atentando especialmente para os seguintes pontos:

9.2.1. a ocasião em que o credor deverá ser inserido na sequência de pagamentos, considerando:

9.2.1.1 a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado;

9.2.1.2. o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, esclarecido que, no caso de ausência de comprovação da regularidade trabalhista, inclusive salários e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, cabe o ingresso na fila e a correspondente retenção do valor devido no momento do pagamento;

9.2.2. as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à Selog que monitore a implementação da determinação constante deste acórdão e, uma vez publicada a norma de que trata o item 9.2, submeta os autos novamente ao relator, a fim que seja avaliada a expedição de determinação semelhante aos demais órgãos governantes superiores;

Súmula nº 19/2016/TCE-MT:

É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica, sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para a apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

Processo nº 24.567-4/2015

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

Assunto Denúncia

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 25-5-2016 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 68/2016 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. DENÚNCIA ACERCA DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MATERIAIS ELÉTRICOS. declaração de revelia do GESTOR. JULGAMENTO PELA procedência. aplicação de multas. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 24.567-4/2015.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.696/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, declarar a REVELIA do Prefeito Municipal, Sr. José Antônio de Almeida, tendo em vista a não apresentação de defesa; e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Denúncia formulada pela empresa Coxipó Materiais Elétricos Ltda. - ME, sendo a Sra. Maristela Santos Brito Mendonça – representante da empresa, acerca do não pagamento de despesas com materiais elétricos, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, gestão, à época, do Sr. José Antônio de Almeida, inscrito no CPF nº 035.726.096-15, tendo em vista que o pagamento de obrigações efetuadas pelo gestor não respeitou a estrita ordem cronológica de vencimento, bem como foram canceladas despesas já liquidadas que deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados, sem a devida motivação, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** observe a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993; e **2)** novamente insira os valores cancelados no balanço do ente, **no prazo de 30 dias**, sob pena de incorrer o gestor em crime contra a ordem pública; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. José Antônio de Almeida as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **22 UPFs/MT: a)** 11 UPFs/MT em razão do pagamento de despesa com preterição da ordem cronológica de exigibilidade (JB 12); e, **b)** 11 UPFs/MT em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador (DB 03). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento o Conselheiro MOISES MACIEL (Portaria 160/2015) e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(Grifou-se)

21. A **defesa** do gestor foi mais no sentido da confirmação da irregularidade do que na apresentação de razões que pudessem afastar as discrepâncias verificadas. O Secretário alegou ausência de má-fé e se



comprometeu a readequar os procedimentos específicos para o fiel cumprimento da ordem cronológica, porém, sem apresentar nenhuma medida concreta.

22. A **Secex**, conclusivamente, entendeu que as alegações do gestor não têm o condão de sanar a irregularidade de preterição da ordem cronológica das exigibilidades e sugeriu aplicação de **multa** e expedição de **determinação** ao gestor para que apresente a este Tribunal, no prazo máximo de **30 dias**, o Plano de Ação e as medidas normativas para readequação dos procedimentos da execução orçamentária e financeira para implantação de procedimentos específicos da SMS/Cuiabá para liquidação de suas despesas em respeito à ordem cronológica dos pagamentos.

23. Após minuciosa análise efetuada pela Secex, ao **Ministério Público de Contas** ficou evidenciada a irregularidade de pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme pode ser depreendido das tabelas abaixo colacionadas¹:

Tabela 1 - Prazo médio entre a Liquidação e Pagamento segundo a Natureza da Despesas.

<i>Natureza Despesa</i>	<i>Valor Liquidado</i>	<i>Valor do Pagamento</i>	<i>Σ de dias - Liq. e Pgto</i>
<i>Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica</i>	R\$ 464.914.514,43	R\$ 420.476.545,07	31
<i>Vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil</i>	R\$ 427.752.059,69	R\$ 292.817.223,20	3
<i>Contratação por tempo determinado</i>	R\$ 156.845.359,74	R\$ 128.270.709,19	1
<i>Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica</i>	R\$ 186.631.749,80	R\$ 120.165.510,89	8
<i>Despesas de exercícios anteriores</i>	R\$ 124.257.302,71	R\$ 100.126.780,43	44
<i>Outros auxílios financeiros a pessoas físicas</i>	R\$ 85.850.778,06	R\$ 85.848.365,39	0
<i>Obrigações patronais</i>	R\$ 78.926.451,91	R\$ 78.906.853,65	16
<i>Material de consumo</i>	R\$ 86.072.008,96	R\$ 69.139.151,24	87
<i>Obras e instalações</i>	R\$ 70.227.081,62	R\$ 58.945.198,06	13

¹ Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 72316/2020, fls. 11-4.



Natureza Despesa	Valor Liquidado	Valor do Pagamento	Σ de dias - Liq. e Pgto
Equipamentos e material permanente	R\$ 49.032.171,34	R\$ 34.868.708,92	61
Indenizações e restituições	R\$ 38.427.419,44	R\$ 31.165.833,93	19
Auxílio-transporte	R\$ 15.130.058,19	R\$ 14.665.987,39	2
Indenizações e restituições trabalhistas	R\$ 5.621.485,55	R\$ 5.376.119,94	9
Outros serviços de terceiros-pessoa física	R\$ 1.484.832,55	R\$ 906.556,83	26
Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado	R\$ 216.079,52	R\$ 216.079,52	0
Passagens e despesas com locomoção	R\$ 171.537,68	R\$ 171.537,68	60
Diárias - civil	R\$ 136.239,61	R\$ 136.239,61	4
Outros benefícios previdenciários	R\$ 133.697,40	R\$ 133.697,40	2
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	R\$ 10.975,10	R\$ 10.975,10	85
Obrigações tributárias e contributivas	R\$ 8.096,71	R\$ 8.096,71	2
Total Geral	R\$ 1.791.849.900,01	R\$ 1.442.356.170,15	43

Tabela 2 - Valores Liquidados e Pagos à Empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar

Natureza Despesa	Liquidação	Data	Valor Liquidado	Nº Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento	Dias Liqui X Pgto
Material de Consumo	16601004554	19/12/2018	R\$ 23.259,08	16601000250	30/01/2019	R\$ 23.259,08	42
Material de Consumo	16601004572	19/12/2018	R\$ 7.596,22	16601000878	11/03/2019	R\$ 7.596,22	82
Desp. Exercícios Anteriores	16601000140	03/01/2019	R\$ 210.700,00	16601000879	11/03/2019	R\$ 45.000,00	67
Desp. Exercícios Anteriores	16601000266	20/02/2019	R\$ 134.965,32	16601001409	17/04/2019	R\$ 34.965,32	56
Desp. Exercícios Anteriores	16601000266	20/02/2019	R\$ 134.965,32	16601001718	08/05/2019	R\$ 50.000,00	77
Desp. Exercícios Anteriores	16601000266	20/02/2019	R\$ 134.965,32	16601002723	11/07/2019	R\$ 50.000,00	141
Desp. Exercícios Anteriores	16601000140	03/01/2019	R\$ 210.700,00	16601003539	13/09/2019	R\$ 20.000,00	253
Desp. Exercícios Anteriores	16601000140	03/01/2019	R\$ 210.700,00	16601003933	17/10/2019	R\$ 10.000,00	287
Desp. Exercícios Anteriores	16601000140	03/01/2019	R\$ 210.700,00	16601004257	06/11/2019	R\$ 70.000,00	307
Desp. Exercícios Anteriores	16601000140	03/01/2019	R\$ 210.700,00	16601004280	06/11/2019	R\$ 50.000,00	307
Desp. Exercícios Anteriores	16601000140	03/01/2019	R\$ 210.700,00	16601004898	27/12/2019	R\$ 15.700,00	358
			R\$ 1.699.951,26			R\$ 376.520,62	Σ 180

Fonte: Equipe TCE como base nas planilhas de liquidação e pagamentos da SMS/Cuiabá fornecida pela UCI – Exercício 2018/2019.

24. Considerando-se o ferimento ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 5º, XXI, e 92 da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula nº 19/2016/TCE-MT, além da situação fática demonstrada pela equipe de auditoria, o **MPC pugna pela manutenção da irregularidade JB 12**, mesmo porque o gestor não apresentou nenhum argumento razoável para a perpetração da impropriedade, alegando apenas a ausência de má-fé e a disposição para efetuar o melhoramento do procedimento.

25. Em razão do pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades, cabe **aplicação de multa (JB 12)** ao Sr. **Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, por



infração à norma legal, art. 37 da Constituição Federal, arts. 5º, XXI, e 92 da Lei nº 8.666/1993, e Súmula nº 19/2016/TCE-MT, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

26. Ademais, conforme explicitado pela Secex, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON editou a Resolução nº 08/2014, com diretrizes de controle externo para ações desenvolvidas pelas Cortes de Contas, incluindo a verificação do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos e objetivando a edição pelos jurisdicionados de normas legais ou decretos que regulamentem o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

27. Portanto, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o MPC entende como imperiosa a expedição de **determinação (JB 12)** ao gestor para que apresente a este Tribunal, no prazo máximo de **30 dias**, o Plano de Ação e as medidas normativas para readequação dos procedimentos da execução orçamentária e financeira para implantação de procedimentos específicos da SMS/Cuiabá para liquidação de suas despesas em respeito à ordem cronológica dos pagamentos.

28. Ressalta-se, que o comportamento do gestor traz **indícios do cometimento do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/1993**, o que justifica a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** para as devidas providências de sua competência, nos moldes do art. 196 do Regimento Interno do TCE-MT.

29. Conclusivamente, verificado o pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades e a ausência de normatização do procedimento, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **procedência** da presente representação de natureza externa, com aplicação de **multa**, expedição de **determinação** e **remessa dos autos** ao Ministério Público Estadual.



3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da representação de natureza externa**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição do art. 219 do RITCE/MT;

b) pela sua **procedência**, haja vista a verificação de pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades (**JB 12**);

c) pela **aplicação de multa (JB 12)** ao **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, por infração à norma legal, art. 37 da Constituição Federal, arts. 5º, XXI, e 92 da Lei nº 8.666/1993, e Súmula nº 19/2016/TCE-MT, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

d) pela expedição de **determinação (JB 12)** ao gestor para que apresente a este Tribunal, no **prazo máximo de 30 dias**, o Plano de Ação e as medidas normativas para readequação dos procedimentos da execução orçamentária e financeira para implantação de procedimentos específicos da SMS/Cuiabá para liquidação de suas despesas em respeito à ordem cronológica dos pagamentos;

e) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, devido aos indícios de cometimento do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/1993, para adoção de providências de sua competência, por força do disposto no art. 196 do Regimento Interno do TCE-MT.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de julho de 2020.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.